



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.411 - CE (2016/0296850-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) -
CE017301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANA CRISTINA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. OBSERVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Por outro lado, a despeito do advento da benéfica Lei n. 13.257/2016, vale o registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

3. *In casu*, porém, conquanto o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão da paciente na sentença condenatória, haja apontado concretamente a gravidade dos crimes por ela praticados, destacando, inclusive, a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (30 quilos de cocaína, 10.105 gramas de maconha e 27.160 gramas de cocaína), o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se pode dizer quanto ao *periculum libertatis*, a justificar a necessidade de sua custódia *ante tempus*, uma vez que a paciente, mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, não registra antecedentes criminais e respondeu a todo o processo em liberdade.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar, caso não esteja presa por outro motivo, ficando a cargo do Juízo monocrático a fiscalização do cumprimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.411 - CE (2016/0296850-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) - CE017301

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANA CRISTINA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANA CRISTINA DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em virtude de decisão do **Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que indeferiu as medidas de urgência pleiteadas nos HHCC n. 0622141-63.2016.8.06.0000 e n. 0624463-56.2016.8.06.0000, lá impetrados.

Consta nos autos que a paciente foi condenada a 11 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput* e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. **Nessa oportunidade, o Magistrado decretou sua prisão preventiva, a despeito de a acusada, conforme noticiam os impetrantes, ter respondido ao processo em liberdade.**

Defendem os impetrantes, por isso, a superação da Súmula n. 691 do STF, sob a assertiva de que "a r. decisão liminar se limitou a postergar a soltura, quando era absolutamente possível verificar DE PLANO a ilegalidade da custódia, através de uma simples leitura do habeas corpus e seus documentos" (fl. 6); isso porque "a paciente faz jus à prisão domiciliar amparada nos termos do art. 318, V, do CPP, haja vista ser genitora de dois filhos menores, conforme certidões de nascimento anexo, bem como ser portadora de condições pessoais favoráveis (primariedade e bons antecedentes)" (fl. 12).

Asseveram, ainda, que não existe nenhum fundamento concreto que justifique a segregação preventiva da paciente, de modo a impedi-la de apelar em liberdade, porquanto é primária, possuidora de bons antecedentes, tem residência fixa e possui profissão definida.

Pugnam, então, *in limine*, pela revogação da prisão preventiva da paciente, com a expedição do respectivo contramando de prisão, ou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos, pelo deferimento do direito de aguardar o julgamento final deste *mandamus* em prisão domiciliar e, no mérito, pela concessão do direito de permanecer em prisão domiciliar até o julgamento do recurso apelatório.

A **liminar foi deferida** para que a paciente aguardasse em prisão domiciliar o julgamento final deste *writ* (fls. 111-119).

Informações prestadas às fls. 137-160.

O Ministério Público Federal, às fls. 163-166, opinou pelo não conhecimento do *writ* mas pela concessão da ordem, de ofício.

Em 20/4/2017, noticiou a 1ª VEP da Comarca de Fortaleza, por telefone, que **a paciente cumpre regularmente a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, desde 14/11/2016**. Em consulta ao sítio eletrônico da Corte cearense, realizada naquela mesma data, verificou-se que o **habeas corpus lá impetrado foi julgado prejudicado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.411 - CE (2016/0296850-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. OBSERVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Por outro lado, a despeito do advento da benéfica Lei n. 13.257/2016, vale o registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

3. *In casu*, porém, conquanto o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão da paciente na sentença condenatória, haja apontado concretamente a gravidade dos crimes por ela praticados, destacando, inclusive, a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (30 quilos de cocaína, 10.105 gramas de maconha e 27.160 gramas de cocaína), o mesmo não se pode dizer quanto ao *periculum libertatis*, a justificar a necessidade de sua custódia *ante tempus*, uma vez que a paciente, mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, não registra antecedentes criminais e respondeu a todo o processo em liberdade.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar, caso não esteja presa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro motivo, ficando a cargo do Juízo monocrático a fiscalização do cumprimento do benefício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo singular, **ao realizar a dosimetria da pena na sentença condenatória da paciente**, o fez nos seguintes termos (fls. 68-70, destaquei):

Passo a individualizar as penas a serem imposta à condenada Ana Cristina da Silva, analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal.

É cediço que, em se tratando de tráfico de entorpecentes, quando na avaliação das circunstâncias judiciais para a fixação da pena, deve-se considerar a espécie e a quantidade da droga.

No caso vertente, **a ré Ana Cristina da Silva estava envolvida com o comércio de uma expressiva quantidade de maconha e cocaína**, que causam inúmeros efeitos indesejáveis aos usuários, inclusive a morte.

A quantidade do entorpecente é relevante (30 quilos de cocaína, 10.105 gramas de maconha e 27.160 gramas de cocaína), **apontando o enorme envolvimento da condenada com o odioso comércio de drogas, bem como revelando sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosas.**

[...]

Assim, **o material apreendido** pode causar dependência e danos à saúde dos usuários, **demonstrando o imenso potencial ofensivo à sociedade e a realização de um tráfico de entorpecentes em larga escala por parte da condenada.**

O envolvimento dos jovens no tráfico e uso de drogas chegou a níveis alarmantes, não podendo tal fato ser ignorado por nenhuma autoridade pública deste País.

A conduta social da ré não é boa, pois envolvida no universo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga, como exaustivamente demonstrada pela prova oral colhida. Desse modo, consoante as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) FIXO a pena base em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA.

Não há agravantes nem atenuantes.

Não incidem majorantes.

A ré Ana Cristina da Silva não preenche os requisitos previstos no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois **participava de uma organização criminosa, instituída para a aquisição, a guarda e a distribuição de drogas, não havendo como se aplicar o redutor de pena previsto na Lei de Tóxicos.**

Ademais, **a elevada quantidade de entorpecentes encontrada em poder da ré, revela dedicação a atividades delituosas.**

Tudo leva à conclusão, pela potencialidade lesiva da conduta criminosa da ré e pela quantidade de droga apreendida, que a mesma não se trata de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida.

[...]

Quanto ao delito do art. 35, da Lei Antidrogas, é cediço que, em se tratando de crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, mormente o de associação para o tráfico, quando na avaliação das circunstâncias judiciais para a fixação da pena, deve-se considerar a abrangência da atuação

do grupo criminoso, bem como a espécie e a quantidade de drogas apreendidas sob a responsabilidade dos réus.

In casu, diante da ação da ré, participando de grupo criminoso com alto poder de organização e atuação, em larga escala no ramo do tráfico, com distribuição de vultosas quantidades de

drogas, assim como pela quantidade e pela natureza das drogas apreendidas, substâncias de alto poder lesivo à saúde pública e causadoras de dependência psíquica e física, é necessária a elevação da pena base em patamar acima do mínimo legal, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06.

APLICO, assim, à ré Ana Cristina da Silva, pela associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/2006). a pena de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não incidem majorantes, nem minorantes.

IMPONHO, pois, definitivamente, à condenada Ana Cristina da Silva, a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão e 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa, a qual, diminuindo-se o período de sua prisão provisória (§ 2º, do art. 387, do CPP), passam a ser de 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(onze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa.

Contudo, ao negar-lhe o direito de apelar em liberdade, o fez sob os seguintes fundamentos (fls. 71-72, destaques além do contido no original):

A ré Ana Cristina da Silva não poderá apelar em liberdade.

A verdade é que **os fatos imputados à condenada Ana Cristina da Silva não podem ser considerados de pequena relevância penal.**

Ademais, cresce a violência causada pelo comércio e uso de drogas.

O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no País está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas.

A violência e a criminalidade são geradas e alimentadas pelo tráfico.

Não há dúvida, portanto, que os crimes atribuídos à apenada põe em risco a ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado:

"... ações delituosas como praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes ..." (HC 39675, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, atribuídos à condenada, são graves, sendo o primeiro equiparado a hediondo, havendo a necessidade da custódia cautelar, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porquanto as suas práticas propiciam o consumo e estimulam o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras.

O tráfico de drogas está se tornando um flagelo nacional, com disseminação em todo o País, atingindo todas as classes sociais e ocasionando tragédias individuais e familiares.

A droga é avassaladora e está destruindo vidas humanas.

A prática desses crimes tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário, mais rigor na aplicação da lei penal.

E se não houver uma firme aplicação da Lei Penal, instituída para combater o tráfico de drogas, não existirá desestímulo a tal conduta ilícita e nociva, ocasionando o aumento do consumo de entorpecente, pois, no atual cenário brasileiro, o avanço do consumo de drogas já é reconhecido como endemia.

Não pode o Judiciário fechar os olhos aos apelos da sociedade, a qual clama por medidas rápidas e eficazes, visando coibir o tráfico de drogas nos dias atuais.

Combater o tráfico e o uso de drogas é dever de todos.

Destarte, a gravidade dos crimes imputados à ré e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, de patente nocividade à saúde pública (30 quilos de cocaína, 10.105 gramas de maconha e 27.160 gramas de cocaína), justificam a segregação antecipada da mesma, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e a aplicação da lei penal, em caso de confirmação desta condenação.

Com efeito, a difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas transformou a toxicomania numa **grave questão social** e de **saúde e segurança públicas**.

Desta forma, a ré condenada **Ana Cristina da Silva** não poderá apelar em liberdade.

Fica, pois, mantida a prisão cautelar de Ana Cristina da Silva.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, havendo o pleito liminar sido indeferido, em decisão assim motivada (fl. 77):

A medida liminar, em sede de habeas corpus, não tem previsão legal expressa, sendo ato jurisdicional *sui generis*, fruto de construção jurisprudencial, mas não se perfaz em direito subjetivo da parte.

Aliás, esse provimento acautelatório está adstrito à discricionariedade do magistrado, em situações de extrema urgência, patente abuso de poder ou manifesta ilegalidade, portanto, quando são evidenciados, simultaneamente, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, nesta análise meramente perfunctória, não visualizo a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Com efeito, conforme a fundamentação supracitada, verifico que **o Magistrado, ao decretar a prisão preventiva da paciente, destacou concretamente a gravidade do delito ante a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (57,160 kg de cocaína e 10,105 kg de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha) e da efetiva participação da paciente em grupo criminoso, com alto poder de organização, destinado ao tráfico de vultosas quantidades de entorpecentes.

Outrossim, conforme noticiam os impetrantes – e confirmado pelo Juízo de primeiro grau –, a paciente respondeu ao processo em liberdade.

No entanto, releva destacar que, em 9/3/2016, entrou em vigor a Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 Código de Processo Penal, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que, nos termos do inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

A despeito da benéfica legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o **HC n. 291.439/SP** (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Reafirmo que semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

Nessa perspectiva, registro que a presença de um dos pressupostos do art. 318 do Código de Processo Penal constitui **requisito mínimo, mas não suficiente** para, de per si, autorizar a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, devendo o magistrado avaliar se, no caso concreto, o recurso à cautela extrema seria a única hipótese a afastar o *periculum liberatis*.

Feitas essas observações iniciais, entendo que, **no caso em apreço, a substituição da custódia preventiva se justifica** porque **não há notícias de eventual existência de antecedentes ou de reiteração criminosa** por parte **da paciente**, conforme se verifica nas certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 56-59. Ademais, não há indícios, ao menos nesta fase processual, de que ela seja uma pessoa danosa ao convívio social ou de que tenha comportamento violento. Por fim, mas não menos importante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuida-se de pessoa que comprovou possuir **dois filhos menores de 12 anos de idade** (W. A. S. Z., nascido em 19/3/2013 e Y. A. DA S., nascido em 12/5/2015) – conforme certidões de nascimento acostadas às fls. 53-54.

Atento a essas peculiaridades, **reputo cabível e suficiente substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar**, seja pela nova redação imprimida ao art. 318 do Código de Processo Penal – que passou a prever a possibilidade de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (inciso V) – seja porque considero que tal medida pode, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.

Não se pode olvidar a posição central, em nosso ordenamento jurídico, **da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta**, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/1990.

Por fim, registro que, em caso semelhante – paciente genitora de quatro filhos, um deles menor de 12 anos de idade –, esta colenda Sexta Turma também concedeu habeas corpus para substituir a segregação preventiva por prisão domiciliar. Confira-se a ementa redigida para o julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PACIENTE GENITORA DE QUATRO FILHOS. IDADE DO MAIS NOVO: DOIS ANOS. CRIANÇA QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS. PAI FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e as circunstâncias do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Por evidente que a nova redação do artigo 318, inciso V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), veio à lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo, do qual fazem parte o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), dentre outros.

3. Quando a presença de mulher for imprescindível a fim de prover os cuidados a filho menor de 12 (doze) anos de idade, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do *carcer ad custodiam* pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco.

4. Ordem concedida a fim de substituir a segregação preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ficando a cargo do Magistrado singular a fiscalização do cumprimento do benefício, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição preventiva. (HC n. 357.470/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2016).

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar caso não esteja presa por outro motivo, ficando a cargo do Juiz de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício.

Alerte-se à acusada que, nos termos do art. 317 do Código de Processo Penal, deverá permanecer recolhida em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, e que o descumprimento da prisão domiciliar **importará o restabelecimento da custódia preventiva**, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296850-9

HC 378.411 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00691431220158060001 06221416320168060000 06444635620168060000
6221416320168060000 6444635620168060000 691431220158060001

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO(S) - CE017301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANA CRISTINA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARIA MARINETE LOPES
CORRÉU	: ANA MARIA GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.